



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2021.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 158/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 150.000,00, e dá outras providências.

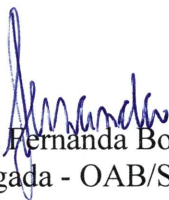
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 24 de novembro de 2021.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 158/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 150.000,00, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alteração no Orçamento que permitirão à Prefeitura realizar a seguinte despesa:

Artigo 1º - Secretaria de Infraestrutura – recursos no valor total de R\$ 150.000,00 destinando à realização de obras de recapeamento conforme Processo Administrativo nº2021040365. Os recursos são de origem de transferências do Governo do Estado, vinculadas ao Termo de Convênio 101142/2021, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional. O valor estimado das obras é de R\$221.025,06, sendo que, a diferença de R\$ 71.000,00, corresponde à contrapartida cujos recursos estão reservados no Orçamento.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.



Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de criação de crédito especial, proveniente de assinatura de convênio com o Estado de São Paulo, para subsidiar ação já prevista no orçamento, que é de recapeamento, o que dispensa realização de audiência pública, posto que a verba é vinculada, ou “carimbada”, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo (documento anexo).

Quanto ao mérito o Projeto atende demandas importantes na área urbanística.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de novembro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.